

TC 011.185/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Quiterianópolis/CE.

Responsáveis: Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72) e Domingos Pedrosa de Sousa (CPF 030.736.533-68).

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1.1. O órgão instaurador unificou, na mesma tomada de contas especial, os recursos repassados por força do mesmo Convênio n. 1667/1994-FAE, o que fez em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE no período de 1997-2000, em face de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à municipalidade em virtude do **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 1998 (Convênio n. 1667/1994-FAE)**, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas se deu em **30/3/1999**, ferindo a Cláusula Quarta do Termo Aditivo ao Convênio n. 1667-1994 – FAE, que estabelecia que “a CONVENIENTE, fica obrigada a apresentar à CONCEDENTE, a prestação de contas de cada período, no prazo constante do § 4º, do inciso X, do art. 20 da IN n. 02, de 23/04/93” (peça 6).

2. Como ressaltado na instrução preliminar (peça 31), é forçoso reconhecer que a presente TCE não merece prosperar quanto ao Sr. Domingos Pedrosa de Souza, ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE no período de 1993-1996, porque, em que pese se tratar do mesmo convênio, os recursos foram repassados em diversos exercícios, alcançando as gestões de prefeitos distintos. Como se observa no Relatório de TCE 616/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 25) e na matriz de responsabilização (peça 24), a responsabilidade deste gestor foi subdividida em:

a) **R\$ 1.961,64**, a contar de **29/9/1995**, por “autorizar pagamento de credor não declarado na Relação de pagamentos efetuados, em 1995. Critérios/normas infringidas: Alínea b do item II do termo simplificado de convênio”;

b) **R\$ 438,03**, a contar de **28/2/1996**, por “deixar de aplicar os recursos de 1995 no mercado financeiro, enquanto não utilizados nos fins pactuados. Critérios/normas infringidas: art. 116, § 4 da lei 8.666/93”; e

c) **R\$ 2,50**, a contar de **5/2/1996**, por “permitir a realização de débitos de tarifas bancárias, referentes ao exercício de 1995. Critérios/normas infringidas: alínea b do item II do termo simplificado de convênio”.

2.1. Nesse sentido, a proposta de encaminhamento relativa ao Sr. Domingos Pedrosa de Sousa será detalhada adiante nesta instrução.

HISTÓRICO

3. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 31), a qual concluiu pela necessidade de realização da citação e da audiência do Sr. Francisco Vieira Costa. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário desta unidade (peças 32 e 33), tendo sido as mencionadas citação e audiência autorizadas por delegação de competência do

Relator deste feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

4. As aludidas citação e audiência do Sr. Francisco Vieira Costa foram levadas a cabo como demonstram os dados da tabela a seguir:

<p>Comunicação: OFÍCIO 19020/2020-TCU/Seproc (peça 35). Data da Expedição: 29/4/2020. Motivo da devolução: ausente (peça 36). Observação: Ofício enviado para um endereço do responsável que consta da base de dados da Receita Federal (peça 34).</p>
<p>Comunicação: OFÍCIO 40121/2020-TCU/Seproc (peça 39). Data da Expedição: 29/7/2020. Data da Ciência: 18/8/2020 (peça 43). Nome Recebedor: Francisco Cosmo Pereira (CPF 518.215.753-34). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável que consta da base de dados da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará- CAGECE (peça 38). Fim do prazo para a defesa: 2/9/2020.</p>
<p>Comunicação: OFÍCIO 40122/2020-TCU/Seproc (peça 40). Data da Expedição: 29/7/2020. Data da Ciência: 18/8/2020 (peça 43). Nome Recebedor: Alexandre Farias de Freitas (CPF 073.970.453-24). Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável que consta da base de dados da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará- CAGECE (peça 38). Fim do prazo para a defesa: 2/9/2020.</p>
<p>Comunicação: OFÍCIO 40123/2020-TCU/Seproc (peça 41). Data da Expedição: 29/7/2020. Motivo da devolução: ausente (peça 44). Observação: Ofício enviado para um endereço do responsável que consta da base de dados da Receita Federal (peça 38).</p>

5. Por oportuno, cabe ressaltar que o responsável foi citado em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do **PNAE/1998**, por força do **Convênio n. 1667/1994-FAE** (peça 5), assim como foi ouvido em audiência em razão da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos, cujo prazo final expirou em 30/3/1999 (peça 25, fls. 1), conforme detalhado a seguir (peça 31, p. 5-6):

a) realizar a citação do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito do Município de Quiterianópolis/CE no período 1997-2000, uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/1998, repassados por força do Convênio n. 1667/1994-FAE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do

Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Quiterianópolis/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar/1998, repassados por força do Convênio n. 1667/1994-FAE;

Valor original (R\$)	Data de crédito na conta específica (peça 21)
17.237,00	20/7/1998
15.738,00	1/10/1998
22.483,00	6/4/1998
14.239,00	28/4/1998
14.988,00	1/7/1998
14.988,00	18/8/1998
14.988,00	16/12/1998
12.471,00	29/12/1998
1.726,00	4/1/1999
14.988,43	25/5/1998

Valor atualizado do débito em 19/12/2017: R\$ 1.287.077,14 (peça 25)

Responsável: Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito do Município de Quiterianópolis/CE no período 1997-2000.

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/3/1999 (peça 25, fls. 1), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/1998, repassados por força do Convênio n. 1667/1994-FAE;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Cláusula Quarta do Termo Aditivo ao Convênio n. 1667-1994 – FAE (peça 6);

Evidência: Relatório de TCE 616/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 25);

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito do Município de Quiterianópolis/CE no período 1997-2000, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/1998, repassados por força do Convênio n. 1667/1994-FAE, cujo prazo encerrou-se em 30/3/1999 (peça 25, fls. 1);

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/1998, repassados por força do Convênio n. 1667/1994-FAE, o qual encerrou-se em 30/3/1999 (peça 25, fls. 1);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Cláusula Quarta do Termo Aditivo ao Convênio n. 1667-1994 – FAE (peça 6);

Evidência: Relatório de TCE 616/2017 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 25);

6. Entretanto, em que pese a citação e a audiência do Sr. Francisco Vieira Costa terem sido efetuadas em forma válida, conforme se evidenciou no item 4 desta instrução, esgotou-se o prazo concedido ao responsável sem que fossem apresentadas as suas alegações de defesa, e tampouco foi recolhido o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Da Validade das Notificações:

7. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

8. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a

seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

11. No caso vertente, a citação e a audiência do responsável se deram em forma adequada e inequívoca, conforme se evidenciou no item 4 desta instrução.

Da Prescrição da Pretensão Punitiva:

12. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

13. No caso em exame, **ocorreu a prescrição** em relação ao responsável Francisco Vieira Costa, uma vez que a irregularidade sancionada se caracterizou em **31/3/1999**, pois o prazo final para a prestação de contas dos recursos recebidos expirou em **30/3/1999** (peça 25, fls. 1), e o ato de ordenação da citação ocorreu em **28/4/2020** (peça 33).

Da Caracterização da Revelia:

14. Por oportuno, salienta-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável Francisco Vieira Costa deixou de produzir

prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

17. No entanto, o responsável Francisco Vieira Costa não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

19. Dessa forma, o responsável Francisco Vieira Costa deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, devendo esta Corte julgar as suas contas irregulares, condenando-o a ressarcir os débitos apurados neste processo.

20. Ressalta-se que não foi localizado nenhum registro relacionado ao **PNAE/1998** nos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC etc.), não sendo possível afirmar se o responsável apresentou documentos novos ao órgão instaurador.

Da responsabilidade do Sr. Domingos Pedrosa de Souza:

21. Por seu turno, A suposta dívida imputável ao Sr. Domingos Pedrosa de Souza, corrigida até o dia 1/1/2017 (nos termos do inciso I do § 3º do art. 6º da IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016), perfaz **R\$ 9.521,64** (peça 46).

22. Entretanto, a referida IN deste Tribunal, em seu § 1º do art. 6º estabelece que “§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a **soma dos débitos de um mesmo responsável** atingir o referido valor”. Portanto, o somatório de débitos de responsáveis não se dá pelo instrumento de repasse, mas pelo mesmo responsável.

23. Em pesquisa no sistema processual deste TCU, verificou-se constar tão somente um processo do responsável em questão (TC 014.478/2002-3, encerrado), o qual já se encontra em fase de cobrança executiva.

24. Em situações em que o débito atualizado não alcança o valor de R\$ 100.000,00, considerando que não foram identificados outros processos abertos em tramitação no Tribunal, nos quais constem débitos imputáveis ao responsável; e, considerando, ainda, que este processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, exclusivamente no que se refere ao Sr. Domingos Pedrosa de Souza, propor-se-á, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo exclusivamente quanto ao Sr. Domingos Pedrosa de Souza, com

fundamento no art. 93, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213, do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012.

Outros Aspectos Processuais Importantes:

25. Por seu turno, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE à conta do **PNAE/1998** sob a responsabilidade do Sr. Francisco Vieira Costa. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

26. Por outro lado, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 1998 (peça 21), a omissão na prestação de contas se concretizou em **31/3/1999** (peça 25, p. 1), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em **2000**, por meio do ofício constante na peça 12, recebido conforme atesta o AR constante da peça 13, fls. 3.

27. Também se verifica que o valor original do débito apurado é igual a **R\$ 146.488,60** (peça 25, p. 2), superior, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

28. Com vistas a dar efetivo cumprimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas as seguintes tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012:

a) processos julgados e em cobrança executiva: 033.411/2015-8, 001.168/2016-9, 011.822/2016-3 e 009.293/2015-9;

b) processos em fase adiantada de andamento: 027.515/2018-4, 002.284/2017-3, 008.497/2016-3, 033.422/2015-0, 033.417/2015-6 e 031.998/2015-1.

29. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável Francisco Vieira Costa, como também a descrição das mesmas no expediente de citação e de audiência, com base na individualização das suas condutas omissivas, como já foi detalhado no item 5 desta instrução.

30. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, conforme se evidenciou no item 4 desta instrução, atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

31. Como se verificou na seção “EXAME TÉCNICO” anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE à conta do **PNAE/1998** sob a responsabilidade do Sr. Francisco Vieira Costa, conforme detalhado no item 5 desta instrução.

32. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência

dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

33. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5 desta instrução, em relação ao **PNAE/1998**.

34. Por outro lado, deve-se mencionar que, como restou efetivamente configurada a revelia do responsável Francisco Vieira Costa, para todos os efeitos, será dado prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU. Nesse sentido, como constam dos autos elementos probatórios que caracterizam a responsabilidade do Sr. Francisco Vieira Costa, por concorrer para a consumação do dano ao erário em função dos atos irregulares descritos no item 5 desta instrução, não há como afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas nem os débitos que lhe foram imputados, mantendo-se a sua responsabilidade neste processo.

35. Por oportuno, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 1983/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1294/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 3200/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 901/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

36. Por fim, como já se analisou anteriormente, restou caracterizada a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, não sendo mais possível, portanto, a aplicação de sanção em forma de multa ao responsável Francisco Vieira Costa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Considerar revel o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), ex-prefeito municipal de Quiterianópolis/CE no período de 1997-2000, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do **PNAE/1998**, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do Sr. Francisco Vieira Costa, com base art. 202, § 6º, do RI/TCU, **julgar irregulares**, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências e dispositivos violados mencionados no item 5 desta instrução;

c) Condenar o responsável Francisco Vieira Costa ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data de crédito na conta específica (peça 21)
17.237,00	20/7/1998
15.738,00	1/10/1998
22.483,00	6/4/1998
14.239,00	28/4/1998
14.988,00	1/7/1998
14.988,00	18/8/1998
14.988,00	16/12/1998
12.471,00	29/12/1998
1.726,00	4/1/1999
14.988,43	25/5/1998

d) Arquivar o presente processo exclusivamente em relação ao Sr. Domingos Pedrosa de Sousa (CPF 030.736.533-68), com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito original no valor total de R\$ 2.402,17 (cujas datas e valores individuais estão indicados no item 2 desta instrução), a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação;

e) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

g) Encaminhar cópia do Acordão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

g.1) Aos Sres. Francisco Vieira Costa e Domingos Pedrosa de Sousa;

g.2) Ao FNDE; e

g.3) Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 28 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Fábio Diniz de Souza

AUFC – Matrícula TCU 3518-1

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Quiterianópolis/CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/1998.	Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72)	Ex-prefeito municipal de Quiterianópolis entre 1997/2000	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/3/1999, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/1998.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/1998, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Cláusula Quarta do Termo Aditivo ao Convênio n. 1667-1994 – FAE.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/1998, o qual encerrou-se em 30/3/1999.	Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72)	Ex-prefeito municipal de Quiterianópolis entre 1997/2000	Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/1998, o qual encerrou-se em 30/3/1999.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/1998, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, Cláusula Quarta do Termo Aditivo ao Convênio n. 1667-1994 – FAE.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.